

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. Francisco Antônio Cardoso Mota, ex-prefeito do Município de Icó/CE (Gestão: 2005-2008), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados à referida municipalidade por meio do Convênio nº CV 816228/2007, cujo objeto consistia em “*conceder apoio financeiro para o desenvolvimento de ações que promovam a inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais por meio de ações de aquisição de equipamentos e formação de professores para atendimento educacional especializado*”.

2. Os recursos federais necessários à realização do objeto do referido convênio foram repassados em 17/5/2011, no valor original de R\$ 54.202,50, cabendo destacar que havia, ainda, a previsão de aplicação de uma contrapartida municipal no valor de R\$ 547,00.

3. Em face da omissão do ex-gestor responsável, a unidade técnica promoveu a regular citação do Sr. Francisco Antônio Carlos Mota, que, todavia, deixou transcorrer **in albis** o prazo regimental, sem apresentar alegações de defesa ou recolher o valor indicado, de sorte que deve passar à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. Cumpre observar que, no ofício citatório encaminhado ao ex-gestor, a Secex/CE fez referência a um débito no valor de R\$ 53.901,45, e não de R\$ 54.202,50, conforme apuração realizada no âmbito do controle interno, resultando em uma diferença de cerca de R\$ 300,00 em desfavor do FNDE, razão pela qual, à luz dos princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, entendi desnecessário o retorno dos autos somente para sanear essa diminuta falha.

5. Sendo assim, e após concluir a análise dos elementos constantes dos autos, a Secex/CE propôs, com a anuência do MPTCU, a irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Carlos Mota, além da condenação em débito e em multa legal.

6. Considerando, então, que não há nesta TCE elementos capazes de afastar a irregularidade relacionada com a omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao Município de Icó/CE, entendo que não assiste melhor sorte ao responsável do que a condenação proposta pela unidade técnica, haja vista que a falta de documentação comprobatória quanto à aplicação dos recursos federais recebidos dá ensejo à presunção legal de dano ao erário.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiro público ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 1.569/2007-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-Plenário).

8. Por tudo isso, acolhendo os pareceres uniformes da Secex/AM e do MPTCU, pugno pela irregularidade das contas do Sr. Francisco Antônio Carlos Mota, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao recolhimento do débito apurado nestes autos, além da aplicação da multa prevista no art. 57 dessa mesma lei.

Pelo exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 22 de setembro de 2015.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator